



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE
MARABÁ DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Peças de Informação - PI nº 1.23.001.000169/2008-65

O Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais, em razão da prática do ilícito penal a seguir descrito e com arrimo no relatório em anexo, vem oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de

EURÉLIO PIAZZA, brasileiro, casado,
pecuarista, portador do CPF nº
107.517.509-72, RG nº 466.595-3, SSP/PR,
CNAE 0151-2/01, residente na Rua
Negreiros, nº 06, Setor
Tanaka, Xinguara/PA;

pelos fatos e fundamentos que passa a expender:

I - DOS FATOS EM GERAL

Consta das anexas peças de informação, integrantes desta inicial acusatória, relatório produzido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério Público do Trabalho, em decorrência de fiscalização realizada entre os dias 14 a 17/07/2008, contando inclusive com a participação de policiais federais, na **Fazenda Diadema**, de propriedade do réu, **EURÉLIO PIAZZA**.

A aludida fazenda está situada no Km 45 da Rodovia, à direita, seguindo de Xinguara/PA em direção à Água Azul do Norte/PA, com as seguintes coordenadas geográficas: S 06° 52' 94,3"; W = 50° 14' 60,7", consistindo sua atividade econômica principal na pecuária.

Um dos frutos dessa fiscalização foi a constatação de que 20 (vinte) trabalhadores, dentre eles um menor de idade, prestavam serviços de vaqueiro, roço de juquira, aplicação de defensivos e de construção de cercas, sem que lhes fossem asseguradas as mínimas condições de salubridade exigidas por lei, caracterizando a prática de trabalho escravo, haja vista as condições degradantes e subumanas a que eram submetidos.

Nessa esteira, direitos trabalhistas elementares consolidados em nossa legislação foram flagrantemente desrespeitados, conforme se verá abaixo.

II - DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

Restou comprovado que o denunciado não assinou as CTPS dos trabalhadores e, conseqüentemente, não recolheu as contribuições

previdenciárias devidas em razão da prestação continuada de serviços, causando prejuízo à Previdência Social. Os únicos trabalhadores que tinham suas CTPS anotadas eram os vaqueiros que, aparentemente, recebiam de forma regular os seus salários.

Constatou-se que o acusado requisitava as CTPS's dos trabalhadores e as mantinha retida, o que é praxe entre os empregadores que, geralmente, requisitam a documentação apenas para se precaver ante uma possível fiscalização. Não ocorrendo a visita do Ministério do Trabalho e Emprego, o empregador procede à devolução ao final do contrato, sem a devida anotação.

Inexistia na fazenda qualquer registro dos funcionários empregados, o que certamente contribuiu para a não observância do repouso semanal remunerado, bem como das horas extras que porventura fossem trabalhadas. Alguns obreiros sequer possuíam carteira de trabalho, tampouco estas lhes foram solicitadas, o que ensejou a emissão de 06 (seis) CTPS.

Constatou-se, ainda, que os trabalhadores alojavam-se em barracos situados nos limites da fazenda, em condições de moradia precárias, construídas em madeira quase preta, com grandes frestas laterais e piso de chão batido, desprotegidos contra intempéries e animais peçonhentos, sem instalações sanitárias. Vê-se, portanto, que tais condições eram totalmente inadequadas para a habitação humana.

Ademais, a água consumida e usada para a higiene diária era proveniente de um poço, sem tampa, não passando por nenhum processo de purificação, sendo utilizada, ainda, para lavar roupas, tomar banho, e demais necessidades, de sorte que é imprópria para o consumo humano.

Era comum a guarda de agrotóxicos no interior dos alojamentos, que geralmente eram aplicados pelos trabalhadores sem realização de qualquer

qualquer treinamento prévio e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual.

Outrossim, não havia qualquer cuidado com a saúde dos trabalhadores, reforçando o desprezo material dispensado a eles, vez que sequer havia algum profissional da área de saúde que pudesse prestar serviços no local, não obstante o inegável risco da atividade desenvolvida.

Nem mesmo os mais singelos materiais de primeiros socorros eram disponibilizados, aumentando, de conseguinte, as chances de lesões em decorrência de eventuais acidentes, dada a distância existente entre os alojamentos e o centro urbano mais próximo.

Saliente-se, não havia nos alojamentos instalações sanitárias onde os trabalhadores pudessem satisfazer suas necessidades fisiológicas, o que os obrigava a utilizarem a mata próxima aos barracos para esse fim, desprovidos de qualquer privacidade, higiene, e o que é pior, sujeitos a picadas de animais peçonhentos.

Não eram disponibilizados, gratuitamente, a alimentação e os necessários equipamentos de proteção individual, bem como as ferramentas de trabalho.

Foi constatado que o denunciado mantinha trabalhando como vaqueiro o menor WELLINGTON VAGNER FÉLIX COSTA (14 anos de idade), com jornada de trabalho exaustiva, de domingo a domingo (de segunda a sexta-feira: das 6:00 hs a 17:00 hs; aos sábados das 6:00 horas às 15:00 horas e aos domingos tirava leite e apartava as vacas), atividade esta totalmente incompatível à sua formação física, psíquica, moral e social, e que é expressamente vedada em lei.

Segundo os relatos dos trabalhadores resgatados, o empregador

utilizava-se do sistema de servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador. Eurélio Piazza vendia as mercadorias (gêneros alimentícios e outros itens de uso pessoal), que eram descontados por ocasião do sistema de “acertos”, que consiste na venda de artigos com sobre-preço para posterior dedução em seus salários

O mais grave é que os trabalhadores só tomavam ciência dos preços dessas mercadorias por ocasião da demissão, quando então se realizava o “acerto”, ou seja, o pagamento do saldo entre o que foi produzido e o que foi consumido. Assim, considerando que não dispunham de dinheiro ou de crédito e não havia transporte para conduzi-los ao mercado mais próximo, os empregados eram obrigados a adquirir os gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade diretamente com o empregador.

O empregador manipulava os preços das mercadorias, bem como mensurava o total da produção e estipulava o preço a ser pago, conforme sua conveniência. A restrição a locomoção do trabalhador residia exatamente nesse esquema de endividamento progressivo e de não pagamento dos salários.

Não bastasse os descontos ilegais, o acusado não efetuava o pagamento dos salários em sua integralidade, de modo que durante todo o período em que laboraram na fazenda alguns trabalhadores receberam quantias irrisórias, a exemplo do rurícola José Barbosa da Silva, que laborou de 16/04/2008 até 17/07/2008 e percebeu apenas R\$ 567,00.

A servidão por dívida também se materializou através do engajamento sucessivo, consistente na contratação mediante empreitada, com duração pré-estabelecida, novas e sucessivas tarefas, sempre com a promessa de, ao final do contrato, ser efetuado o pagamento, de uma só vez, de todos os saldos

acumulados, mediante o “acerto”. Essa prática, além de ilegal, por infringir os arts. 451 e 452 da CLT, também mostrou-se um poderoso mecanismo de vinculação do trabalhador ao empregador.

Vale salientar que a liberdade de ir e vir não se resume tão somente ao viés físico, mas também decorre de outras circunstâncias, tais como a grande distância da fazenda à cidade mais próxima (a fazenda está localizada na Rodovia PA 279, Km 44, zona Rural de Água Azul do Norte/PA), a não disponibilização de transporte regular ou eventual aos trabalhadores, bem como a assunção de dívidas, em razão do consumo de artigos alimentícios e de higiene comercializados na própria fazenda.

Assim, como se infere dos sobreditos relatos, constatou-se expedientes caracterizados como *cerceamento de locomoção*, em razão da distância, além do apego de alguns trabalhadores aos seus bens, como é o caso dos trabalhadores EDUARDO e MARIA HELENA, que tinham alguns porcos e galinhas e eram constantemente ameaçados pelo proprietário da fazenda de perdê-los, acaso fossem embora da propriedade.

Diante disso tudo, é evidente que as condições a que eram expostos os empregados resgatados demonstram que o acusado EURÉLIO agia com o fim de impedir e desvirtuar a aplicação de preceitos trabalhistas, existindo indícios de sonegação de FGTS e de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Como se vê, há um descumprimento generalizado da legislação trabalhista, aliada a condições absolutamente aviltantes e degradantes de moradia, o que, conseqüentemente, colocava em situação de grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores. Essas constatações motivaram a rescisão indireta dos contratos de trabalhos, com pagamento das verbas rescisórias devidas.

Assim, lavraram-se contra o acusado, 18 (dezoito) autos de infração, segundo se infere do Relatório, em razão das diversas irregularidades trabalhistas encontradas, dentre as quais citam-se:

- a. Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação;
- b. Disponibilizar aos trabalhadores área de vivência que não possua condições adequadas de conservação, asseio e higiene;
- c. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente;
- d. Manter em serviço empregado com idade inferior a 16 anos;
- e. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores;
- f. Deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho;
- g. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI);
- g. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente;

Por fim, a equipe móvel relata que o denunciado é reincidente na

conduta de manter trabalhadores em situação análoga a de escravo, uma vez que foi inscrito no Cadastro de Empregadores entre novembro de 2003 e novembro de 2005, em face de uma operação do Grupo Móvel realizada no ano de 2000, na qual 18 trabalhadores foram libertados.

O caso que mais impressionou a equipe móvel, dando contornos mais graves à situação consignada na operação, foi situação vivenciada pelos trabalhadores EDUARDO FERREIRA DA SILVA (64 anos de idade) e sua esposa MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA.

Conforme relatos do Grupo Móvel, na primeira fiscalização realizada no ano de 2000, dentre os trabalhadores resgatados encontrava-se Eduardo, que recebeu aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de verbas rescisórias, tendo em vista que este empregado já trabalhava para o denunciado há mais de 20 anos.

Informa, a equipe, que após o recebimento das verbas, Eduardo adquiriu uma casa no Município de Xinguara/PA. Todavia, pouco tempo depois, foi seduzido pelas promessas do acusado, que o convenceu a retornar a trabalhar na fazenda, juntamente com sua esposa Maria Helena. Com o restante da indenização comprou cinco cabeças de gado e as colocou na fazenda de Piazza.

Ocorre que, desde 2000 (ano do primeiro resgate e do retorno à Fazenda Diadema) até julho de 2008 (data da última operação), a vida de EDUARDO e MARIA HELENA resumiu-se apenas ao trabalho sem salário, a troco apenas de alimentação. Relatam estes trabalhadores que PIAZZA teria os obrigado a trabalhar, sem remuneração, até a quitação da quantia de R\$ 6.000,00, recebidos por EDUARDO, a título de verbas rescisórias.

Desse modo, resta cristalina a autoria e a materialidade das condutas delituosas demonstradas e comprovadas nas peças de informação anexas, de onde se extraem depoimentos das vítimas, especialmente dos trabalhadores EDUARDO e MARIA HELENA, narrando a situação aviltante, vivenciada dentro da Fazenda Diadema, *in verbis*:

“ (...) Que trabalha para Piazza há treze anos; que está amigada com o Sr. Eduardo Ferreira da Silva (jacaré); que o combinado, a princípio, era de receber R\$ 150,00 pelos serviços prestados, mas que nunca recebeu nada a título de salário; Que o empregador não oferece assistência em caso de doença ou acidente, não fornecendo remédios tampouco encaminhando ao hospital; Que não vai embora porque possui alguns porcos e galinhas e não poderia abrir mão deles, uma vez que o empregador não a deixaria levá-los; Que por ocasião da fiscalização anterior do Grupo Móvel, não foi retirada tampouco recebeu qualquer quantia, porque estava em Xinguara no velório de um parente; Que seu companheiro Jacaré, nessa ocasião, recebeu R\$ 6.000,00; Que a única coisa que recebe do empregador é comida e que até para as roupas pessoais conta com a ajuda de outras pessoas; Que o colchão que dorme foi doação de um conhecido; Que tem medo do empregador porque ele é muito nervoso e grita muito; Que pensa em ir embora, mas não pode deixar tanto trabalho para trás; Que não pode não pode abandonar o companheiro que não tem mais forças para refazer a vida em outro lugar (...).” (MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA, fls. 18/19).

“ (...) Que veio trabalhar na fazenda há trinta anos; Que houve uma fiscalização há mais ou menos oito anos; Que até a fiscalização chegar recebia algum dinheirinho de vez em quando; Que depois que a fiscalização chegou e fez o acerto de R\$ 6.000,00 não recebeu mais nada; Que o dono da fazenda nunca lhe falou que não iria pagar-lhe, mas também não oferece dinheiro nenhum; Que com os seis mil reais recebidos do acerto feito quando a fiscalização passou, comprou cinco abeças de gado; Que o dono da fazenda já falou para o vaqueiro “Chico” que se sair da fazenda não poderia levar o gado, nem suas duas éguas; Que certas vez estava na fazenda e passou mal; Que nessa ocasião o Sr. Piazza o levou ao médico; Que o médico lhe receitou um remédio para controlar a pressão, mas o dono da fazenda só comprou o remédio uma vez; Que os porcos que tem na fazenda são tudo cria dos que eu peguei na brabeza; Que quando precisa de um dinheirinho pede autorização ao dono da fazenda para vender um leitão, porque a terra é dele né, tem que pedir (...)”. (EDUARDO FERREIRA DA SILVA, fl. 19).

Ressalta o Grupo Móvel que o tratamento desumano dispensado por Piazza a EDUARDO e MARIA HELENA não se restringia a ausência de pagamento de remuneração, vez que também eram vítimas de maus-tratos e ameaças. Relata, ainda, que Eduardo perdeu os seus documentos em um incêndio ocorrido em um dos barracos da fazenda Diadema e verificou-se também que Maria Helena nunca teve CPF ou RG.

Constatou-se que os trabalhadores submetiam-se à condições aviltantes, por serem pessoas humildes, sem instrução, vivendo em ambiente hostil, sem a menor perspectiva, desprovidos de dinheiro até mesmo para comprar alimentação, inabilitados para o trabalho, em função de doenças e da idade, especialmente no caso de Eduardo, que se encontrava inválido, decorrente da perda de movimento corporal.

III - DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Diante dos elementos colhidos, conclui-se que EURÉLIO, dotado de vontade livre e consciente, reduziu os trabalhadores a condições análogas à de escravo, submetendo-os a condições degradantes e subumanas.

Como proprietário da Fazenda, determinou voluntariamente a execução dos serviços a serem empreendidos em seu patrimônio, nos moldes descritos anteriormente, notadamente através de “gatos” a quem delegava a arregimentação dos trabalhadores, no mais das vezes através da promessa de boas condições de trabalho. Não se preocupava em cumprir a legislação trabalhista ou em garantir quaisquer condições dignas de trabalho. Estava ciente de todas as condições existentes e do regime de trabalho imposto, auferindo vantagens das ilicitudes ora descritas.

A materialidade e autoria delitivas, portanto, estão caracterizadas pela documentação que acompanha esta peça acusatória, em especial pelos depoimentos dos trabalhadores, que evidenciam a exploração e sujeição a condições inóspitas.

Além da configuração do trabalho escravo, não há como se negar que **EURÉLIO PIAZZA** cometeu fraude de direitos assegurados em legislação trabalhista, o que redundou na infração ao tipo previsto no art. 203, *caput*, c/c inc. I, do CP, com a causa de aumento do parágrafo 2º, tendo em vista a existência do menor de 14 anos entre as vítimas (WELLINGTON VAGNER FÉLIX COSTA).

Posto isso, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do acusado e após a regular instrução processual, sua condenação como incurso nas penas dos arts. 149, *caput*, e § 2º, inc. I, c/c o art. 203, *caput*, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, procedendo-se, para tanto, à oitiva das testemunhas ao final nominadas.

Marabá/PA, 17 de dezembro de 2008.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 - Klinger Fernandes Santos Moreira - Auditor-Fiscal do Trabalho;
- 2 - Maria Inês Chagas de Almeida - Auditora-Fiscal do Trabalho;
- 3 - Elisa Maria Brant de Carvalho Malta, Procuradora do Trabalho;
- 4 - Pedro Carneiro Mendes, Delegado de Polícia Federal.